

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 708/2000 da Comissão de 4 de Abril de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
★	<b>Regulamento (CE) n.º 709/2000 da Comissão, de 4 de Abril de 2000, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....</b>	<b>3</b>
★	<b>Regulamento (CE) n.º 710/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....</b>	<b>8</b>
	Regulamento (CE) n.º 711/2000 da Comissão, de 4 de Abril de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 5 050 256 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão .....	10
	Regulamento (CE) n.º 712/2000 da Comissão, de 4 de Abril de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 500/2000 e que eleva para 200 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção espanhol .....	12
	Regulamento (CE) n.º 713/2000 da Comissão, de 4 de Abril de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 1 900 304 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão .....	13
	Regulamento (CE) n.º 714/2000 da Comissão, de 4 de Abril de 2000, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	15
	Regulamento (CE) n.º 715/2000 da Comissão, de 4 de Abril de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas .....	22
★	<b>Directiva 2000/17/CE do Conselho, de 30 de Março de 2000, que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — disposições transitórias concedidas à República da Áustria e à República Portuguesa .....</b>	<b>24</b>

**Comissão**

2000/264/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 14 de Março de 2000, que estabelece a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais para o período 2000-2006, em Espanha [notificada com o número C(2000) 571]** ..... 26
- 

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 705/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel (JO L 83 de 4.4.2000) ..... 47

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 708/2000 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Abril de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Abril de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	147,5	
	204	96,9	
	624	194,5	
	999	146,3	
0707 00 05	052	113,0	
	068	127,3	
	628	149,6	
	999	130,0	
0709 90 70	052	80,7	
	204	67,1	
	999	73,9	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	73,1	
	204	35,1	
	212	52,1	
	220	28,7	
	624	55,0	
	999	48,8	
0805 30 10	052	35,3	
	220	72,1	
	600	74,1	
	999	60,5	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	97,4	
	400	94,3	
	404	97,5	
	508	79,1	
	512	87,1	
	528	78,8	
	720	66,3	
	804	106,3	
	999	88,3	
	0808 20 50	388	73,0
		512	86,8
528		74,5	
720		107,7	
999		85,5	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 709/2000 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Abril de 2000**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2626/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabele-

cidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 321 de 14.12.1999, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

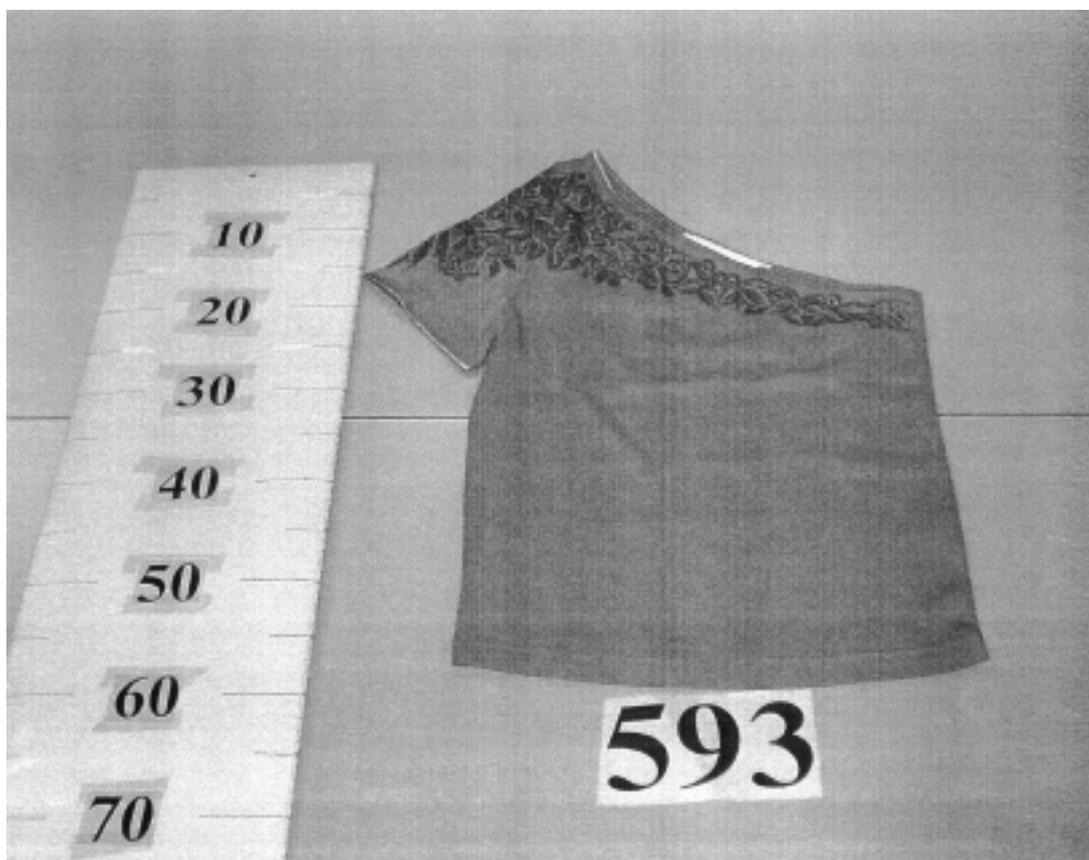
<sup>(4)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

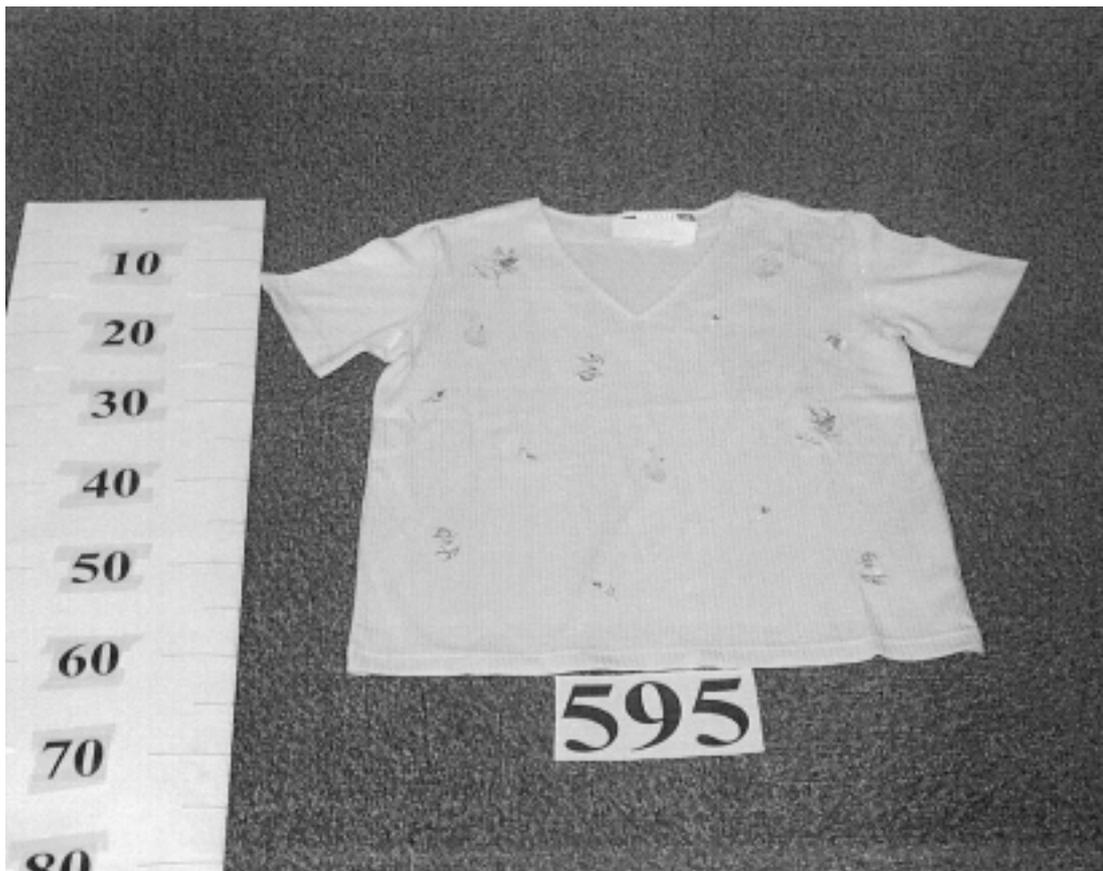
## ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Peça de vestuário, de malha, unicolor (95 % de algodão, 5 % de elastómero), apresentando mais de 10 malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 × 10 cm, de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do copro, descendo até abaixo da cintura (59 cm), com uma só manga curta</p> <p>Esta peça de vestuário tem um decote assimétrico e muito cavado sem abertura</p> <p>A parte da frente desta peça de vestuário apresenta bordados inseridos ao nível do decote e na manga</p> <p>Comporta um debrum em tecido aplicado no decote e na extremidade da manga, bem como uma bainha na base</p> <p>(Blusa)</p> <p>(Ver fotografia n.º 593) (*)</p>	6106 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 do capítulo 61 bem como pelos descritivos dos códigos NC 6106 e 6106 10 00</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6106 relativas às blusas</p> <p>Dado o seu corte e o decote muito cavado esta peça de vestuário deve ser classificada como blusa</p>
<p>2. Peça de vestuário, de malha espessa, unicolor, canelada no sentido do comprimento (100 % de algodão), de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até abaixo da cintura (62 cm), de mangas curtas</p> <p>Esta peça de vestuário apresenta um decote em «V» sem abertura e com bordados decorativos na parte da frente</p> <p>As extremidades das mangas, o decote e a base desta peça de vestuário têm bainhas</p> <p>(Peça de vestuário semelhante a um pulóver)</p> <p>(Ver fotografia n.º 595) (*)</p>	6110 20 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 20 e 6110 20 99</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6110</p> <p>Dado o aspecto geral da peça de vestuário e a natureza do tecido com qual é confeccionada, deverá ser considerado como semelhante a um pulóver</p>
<p>3. Peça de vestuário multicolor, confeccionada num tecido de malha de veludo, de fibras artificiais e sintéticas (80 % viscose, 20 % poliéster), com mais de 10 malhas por centímetro linear em cada direcção, contadas numa superfície de, pelo menos, 10 × 10 cm</p> <p>Esta peça de vestuário, de corte cingido ao corpo, destina-se a cobrir a parte superior do corpo e desce abaixo da cintura</p> <p>Apresenta mangas longas e justas, decote redondo sem abertura e um motivo decorativo à frente</p> <p>Apresenta um debrum de malha aplicada no decote e na base das mangas e uma bainha na base</p> <p>(Vestuário semelhante a um pulóver)</p> <p>(Ver fotografia n.º 585) (*)</p>	6110 30 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 1 e 9, parágrafo 2, do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 30 e 6110 30 99</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 6109, e da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6110</p> <p>Tendo em conta a ausência de um sistema de fecho, esta peça de vestuário não pode ser classificada como blusa da posição 6106</p>

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>4. Peça de vestuário de malha, às riscas (1,5 mm de espessura, 70 % acrílica, 30 % poliéster), de corte justo, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até à cintura (51 cm), sem mangas e canelada no sentido do comprimento</p> <p>Apresenta um decote redondo sem abertura. Tem um debrum de malha aplicada no decote e nas cavas</p> <p>(Vestuário semelhante a um pulóver)</p> <p>(Ver fotografia n.º 589) (*)</p>	6110 30 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 1 e 9 parágrafo 2 do Capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 30 e 6110 30 99</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6110</p> <p>Dado o peso da peça de vestuário e a espessura do seu tecido, esta peça não pode ser classificada como camisola interior da posição 6109</p>

(\*) As fotografias têm um carácter exclusivamente indicativo.







**REGULAMENTO (CE) N.º 710/2000 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Abril de 2000**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 254/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Conselho e do Parlamento Europeu <sup>(4)</sup>.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 3.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

## ANEXO

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Queijo curado (durante cerca de quatro semanas) do tipo Cheddar, amarelo claro sem buracos, com as seguintes características analíticas (percentagem, em peso):</p> <p>— Matéria seca 63</p> <p>— Matéria gorda na matéria seca: 51,2</p> <p>— Proteína bruta: 24</p> <p>— Teor, em peso, de água na matéria não gorda: 54,6</p>	0406 90 21	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 0406, 0406 90 e 0406 90 21.</p> <p>O produto, que possui as características de um queijo Cheddar, classifica-se no código NC 0406 90 21, independentemente do seu tempo de maturação.</p>
<p>2. <i>Citrus latifolia</i>: limas de cor verde forte a amarelo pálido, de casca fina, com um odor e gosto ácido característico, de forma ovóide, quase sem caroços, com um peso geralmente compreendido entre 70 e 120 gr.</p>	0805 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 0805 e 0805 90 00.</p> <p>As limas <i>Citrus latifolia</i> são uma espécie que não pertence à <i>Citrus aurantifolia</i> do código NC 0805 30 90.</p>
<p>3. Camarão sob a forma de rodela duras e translúcidas, parcialmente cozidas a vapor e secas no forno, fabricadas a partir de amido, água, sal, açúcar (cerca de 4 %), camarões (cerca de 5 %) e intensificadores de sabor.</p> <p>O produto só fica pronto para consumo depois de frito em óleo ou em gordura.</p>	1905 90 60	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 1905, 1905 90 e 1905 90 60.</p> <p>O tratamento térmico deve considerar-se como uma pré-cozedura, o que não permite a classificação do produto na posição 1905 (ver as notas explicativas do SH, posição 1901, parte II, exclusão e).</p> <p>Tendo em conta a adição de açúcar e camarão este produto não apresenta as características dos produtos do código NC 1905 90 20.</p>
<p>4. Pepinos, em salmoura, que foram submetidos a uma fermentação láctica completa, imersos em água salgada. O teor de sal na salmoura é de 8,4 %, em peso, e de 1 %, em peso, de ácido láctico.</p> <p>Estes pepinos são utilizados na preparação de produtos denominados «pickles»</p>	2005 90 80	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, e pelos descritivos dos códigos NC 2005, 2005 90 e 2005 90 80.</p> <p>Os pepinos que tenham sido submetidos a uma fermentação láctica completa estão excluídos da posição 0711, independentemente do teor em sal da salmoura (notas explicativas do SH, posição 0711, último parágrafo e notas explicativas da NC, código NC 0711 40 00 último parágrafo).</p>

**REGULAMENTO (CE) N.º 711/2000 DA COMISSÃO****de 4 de Abril de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 5 050 256 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 340/2000 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 4 550 068 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão. A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 188 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 5 050 256 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 5 050 256 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
  2. As regiões nas quais as 5 050 256 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.º.
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 43 de 16.2.2000, p. 17.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Nordrhein-Westfalen	1 498 782
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ /Saarland/Bayern	365 798
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	1 488 003
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	1 697 673»

**REGULAMENTO (CE) N.º 712/2000 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Abril de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 500/2000 e que eleva para 200 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção espanhol**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 500/2000 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol.

(3) Na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 200 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 500/2000, os termos «100 000 toneladas» são substituídos pelos termos «200 000 toneladas».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 61 de 8.3.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 713/2000 DA COMISSÃO****de 4 de Abril de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 1 900 304 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 406/2000 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 700 029 toneladas de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão; a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 275 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; é conveniente elevar a 1 900 304 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; é conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2079/1999;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 900 304 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 1 900 304 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.<sup>(5)</sup> JO L 256 de 1.10.1999, p. 39.<sup>(6)</sup> JO L 51 de 24.2.2000, p. 11.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Nordrhein-Westfalen	219 110
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ /Saarland/Bayern	8 032
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	1 237 734
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	435 428»

**REGULAMENTO (CE) N.º 714/2000 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Abril de 2000**  
**que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 572/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) Em aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) n.º 572/2000, aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação,

em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 572/2000 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 69 de 17.3.2000, p. 9.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 4 de Abril de 2000, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	123,90
	***	—	0402 21 99 9100	+	93,60
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	94,30
	***	—	0402 21 99 9300	+	95,40
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	102,00
	***	—	0402 21 99 9500	+	104,30
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	113,00
	***	—	0402 21 99 9700	+	118,10
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	123,90
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,7220
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	0,8200
	***	—	0402 29 15 9500	+	0,8640
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	0,9300
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,7220
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	0,8200
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	0,8640
	***	—	0402 29 19 9900	+	0,9300
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	0,9360
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,0200
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	0,9360
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,0200
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	72,20	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	72,20	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,7220	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,7220	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	72,20	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	82,00	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	86,40	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	93,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	72,20	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	82,00	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	86,40	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	93,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	93,60	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	94,30	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	95,40	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	102,00	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	104,30	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	113,00	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	118,10	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	118,10
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	123,90
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,7220
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,7220
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	0,8200
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	0,8640
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	0,9300
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	71,00	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	71,00	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	81,20	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	85,60	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	92,10	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	92,80	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,7100	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,7100	0404 90 89 9130	+	0,9360
0403 90 33 9300	+	0,8120	0404 90 89 9150	+	1,0200
0403 90 33 9500	+	0,8560	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	0,9210	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	0,9280	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970 ***	2,327 —	0405 10 11 9500	+	165,85
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9170	970 ***	15,77 —	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 30 9500	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9370	+	64,80	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9510	+	64,80	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9540	+	64,80	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9570	+	64,80	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 61 9100	+	—	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 61 9300	+	—	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 63 9000	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 69 9000	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0404 90 21 9100	+	72,20	0405 90 90 9000	+	170,00
0404 90 21 9910	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9950	+	11,31	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9120	+	72,20		039	—
0404 90 23 9130	+	82,00		097	37,68
0404 90 23 9140	+	86,40		098	37,68
0404 90 23 9150	+	93,00		400	21,50
0404 90 23 9911	+	—		***	37,68
0404 90 23 9913	+	—	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9915	+	—		039	—
0404 90 23 9917	+	—		097	35,05
0404 90 23 9919	+	—		098	35,05
0404 90 23 9931	+	11,31		400	14,40
0404 90 23 9933	+	13,85		***	35,05
0404 90 23 9935	+	16,84	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9937	+	19,91		039	—
0404 90 23 9939	+	20,81		097	15,39
0404 90 29 9110	+	93,60		098	15,39
0404 90 29 9115	+	94,30		400	7,360
0404 90 29 9120	+	95,40		***	15,39
0404 90 29 9130	+	102,00			
0404 90 29 9135	+	104,30			
0404 90 29 9150	+	113,00			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	097	51,11		039	—
	098	51,11		097	17,88
	400	29,10		098	9,536
	***	51,11		400	7,850
0406 10 20 9620	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	097	51,83		039	—
	098	51,83		097	26,24
	400	29,50		098	13,99
	***	51,83		400	11,50
0406 10 20 9630	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	097	57,86		039	—
	098	57,86		097	17,88
	400	33,00		098	9,536
	***	57,86		400	7,850
0406 10 20 9640	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	097	85,03		039	—
	098	85,03		097	26,24
	400	45,40		098	13,99
	***	85,03		400	11,50
0406 10 20 9650	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	097	70,86		039	—
	098	70,86		097	38,17
	400	23,90		098	20,36
	***	70,86		400	16,70
0406 10 20 9660	+	—		***	38,17
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	097	26,28		097	26,24
	098	26,28		098	13,99
	400	12,60		400	11,50
	***	26,28		***	26,24
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	097	31,87		097	38,17
	098	31,87		098	20,36
	400	15,20		400	16,70
	***	31,87		***	38,17
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		097	38,17
0406 20 90 9913	037	—		098	20,36
	039	—		400	16,70
	097	58,77		***	38,17
	098	58,77		037	—
	400	29,70		039	—
	***	58,77		097	43,16
0406 20 90 9915	037	—	0406 30 39 9950	098	23,02
	039	—		400	19,90
	097	77,56		***	43,16
	098	77,56		037	—
	400	39,60		039	—
	***	77,56		097	45,28
0406 20 90 9917	037	—	0406 30 90 9000	098	24,15
	039	—		400	19,90
	097	82,41		***	45,28
	098	82,41		037	—
	400	42,10		039	—
	***	82,41		097	90,00
0406 20 90 9919	037	—	0406 40 50 9000	098	90,00
	039	—		400	31,00
	097	92,10		***	90,00
	098	92,10			
	400	47,00			
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	097	92,42		097	78,66
	098	92,42		098	68,98
	400	31,00		400	18,80
	***	92,42		***	78,66
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	33,29
	039	—		039	33,29
	097	116,37		097	121,56
	098	101,62		098	105,71
	400	56,60		400	57,70
	***	116,37		***	121,56
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	121,56
	098	105,01		098	105,71
	400	58,40		400	37,80
	***	120,25		***	121,56
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	116,37
	098	105,01		098	101,62
	400	58,40		400	56,60
	***	120,25		***	116,37
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	47,01
	039	—		039	47,01
	097	117,54		097	129,64
	098	102,90		098	112,00
	400	41,90		400	53,80
	***	117,54		***	129,64
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	42,83
	039	—		039	42,83
	097	103,92		097	128,55
	098	90,36		098	111,41
	400	17,50		400	60,10
	***	103,92		***	128,55
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	34,22
	039	—		039	34,22
	097	102,80		097	124,18
	098	89,77		098	107,11
	400	19,90		400	46,00
	***	102,80		***	124,18
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	097	93,10	039	—	
	098	81,30	097	124,18	
	400	17,50	098	107,11	
	***	93,10	400	46,00	
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 73 9900	***	124,18
	039	—		037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	106,91
	400	24,00		098	93,28
	***	85,71		400	49,50
0406 90 33 9119	037	—	0406 90 75 9900	***	106,91
	039	—		037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	108,07
	400	24,00		098	93,90
	***	85,71		400	20,90
0406 90 33 9919	037	—	0406 90 76 9300	***	108,07
	039	—		037	—
	097	78,60		039	—
	098	68,29		097	96,98
	400	19,10		098	84,68
	***	78,60		400	18,90
			***	96,98	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	097	108,62	0406 90 86 9200	037	—
	098	94,85		039	—
	400	21,80		097	102,23
	***	108,62		098	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	26,00
	039	—		***	102,23
	097	102,45	0406 90 86 9300	037	—
	098	90,24		039	—
	400	21,80		097	103,32
	***	102,45		098	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	28,50
	039	—		***	103,32
	097	102,26	0406 90 86 9400	037	—
	098	87,50		039	—
	400	17,10		097	108,62
	***	102,26		098	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	32,20
	039	—		***	108,62
	097	105,98	0406 90 86 9900	037	—
	098	92,78		039	—
	400	18,90		097	117,90
	***	105,98		098	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	37,80
	039	—		***	117,90
	097	104,35	0406 90 87 9100	+	—
	098	91,91	0406 90 87 9200	037	—
	400	21,80		039	—
	***	104,35		097	85,19
0406 90 79 9900	037	—		098	71,81
	039	—		400	23,30
	097	86,27		***	85,19
	098	75,02	0406 90 87 9300	037	—
	400	18,10		039	—
	***	86,27		097	94,89
0406 90 81 9900	037	—		098	80,27
	039	—		400	26,30
	097	108,62		***	94,89
	098	94,85	0406 90 87 9400	037	—
	400	44,80		039	—
	***	108,62		097	96,33
0406 90 85 9910	037	33,32		098	82,36
	039	33,32		400	28,80
	097	117,90		***	96,33
	098	102,43	0406 90 87 9951	037	—
	400	55,70		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9991	037	—		098	93,15
	039	—		400	39,70
	097	117,90		***	106,68
	098	102,43	0406 90 87 9971	037	—
	400	37,80		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9995	037	—		098	93,15
	039	—		400	32,30
	097	108,07	0406 90 87 9972	***	106,68
	098	93,90		097	45,63
	400	19,90		098	39,68
	***	108,07		400	12,80
			***	45,63	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	097	104,74	2309 10 19 9300	+	—
	098	91,46	2309 10 19 9400	+	—
	400	22,60	2309 10 19 9500	+	—
	***	104,74	2309 10 19 9600	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9700	+	—
	039	—	2309 10 19 9800	+	—
	097	113,19	2309 10 70 9010	+	—
	098	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
	400	22,60	2309 10 70 9200	+	18,47
	***	113,19	2309 10 70 9300	+	23,09
0406 90 87 9975	037	—	2309 10 70 9500	+	27,70
	039	—	2309 10 70 9600	+	32,32
	097	114,45	2309 10 70 9700	+	36,94
	098	101,25	2309 10 70 9800	+	40,63
	400	30,00	2309 90 35 9010	+	—
	***	114,45	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 87 9979	037	—	2309 90 35 9200	+	—
	039	—	2309 90 35 9300	+	—
	097	103,92	2309 90 35 9400	+	—
	098	90,36	2309 90 35 9500	+	—
	400	22,60	2309 90 35 9700	+	—
	***	103,92	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 39 9100	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9200	+	—
	039	—	2309 90 39 9300	+	—
	097	83,50	2309 90 39 9400	+	—
	098	70,90	2309 90 39 9500	+	—
	400	28,50	2309 90 39 9600	+	—
	***	83,50	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9200	+	18,47
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9300	+	23,09
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9500	+	27,70
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9600	+	32,32
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Todavia: — «097» abrange todos os códigos de destino de 072 a 083 (inclusive),

— «098» abrange todos os códigos de destino de 053 a 070 (inclusive) e de 091 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 715/2000 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Abril de 2000**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2782/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 41/2000 <sup>(4)</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 67/2000 da Comissão <sup>(5)</sup> fixaram as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita aos tomates, às nozes com casca e às maçãs.
- (3) Tais superações serão tidas em conta aquando da fixação dos volumes elegíveis para o pagamento de uma restituição a título dos períodos posteriores. É conveniente,

em relação aos certificados do sistema B solicitados de 24 de Janeiro a 16 de Março de 2000, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 alterado, solicitados entre 24 de Janeiro de 2000 e 16 de Março de 2000, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 334 de 28.12.1999, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 8.1.2000, p. 43.

<sup>(5)</sup> JO L 9 de 13.1.2000, p. 11.

## ANEXO

**Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 24 de Janeiro de 2000 e 16 de Março de 2000**

Produto	Destino ou grupo de destinos	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (EUR por tonelada líquida)
Tomates	A00	100 %	20,0
Amêndoas sem casca	A00	100 %	50,0
Avelãs sem casca	A00	100 %	114,0
Nozes com casca	A00	100 %	73,0
Laranjas	A00	100 %	50,0
Limões	A00	100 %	45,0
Maçãs	F01	100 %	40,0
	F02	100 %	40,0
	F03, F04	100 %	40,0

**DIRECTIVA 2000/17/CE DO CONSELHO****de 30 de Março de 2000****que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — disposições transitórias concedidas à República da Áustria e à República Portuguesa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O ponto 2, alínea e), da parte IX «Fiscalidade» do anexo XV do Acto de Adesão de 1994 autoriza a República da Áustria a derrogar o n.º 2 do artigo 28.º da sexta directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(3)</sup>, adiante designada «sexta directiva sobre o IVA», e a aplicar, até 31 de Dezembro de 1998, uma taxa reduzida ao arrendamento de imóveis para habitação desde que essa taxa não seja inferior a 10 %.
- (2) O arrendamento de imóveis para habitação na República da Áustria está isento de IVA, desde 1 de Janeiro de 1999, sem direito a dedução da taxa a montante, em aplicação do disposto no artigo 13.º, alínea b), do ponto B), da sexta directiva sobre o IVA. A República da Áustria pode, contudo, conceder aos sujeitos passivos o direito, previsto no artigo 13.º, alínea a), do ponto C) desta directiva, de optarem pela tributação. Nesse caso, deve aplicar-se a taxa normal do IVA, bem como as regras normais para o direito à dedução.
- (3) A República da Áustria considera que a medida continua a ser indispensável, nomeadamente pelo facto de o regime transitório do IVA continuar em vigor e de a situação não ter realmente mudado desde a negociação do Acto de Adesão de 1994.
- (4) Além disso, a República da Áustria considera que a supressão da taxa reduzida de 10 % levaria inevitavelmente ao aumento das rendas de imóveis a nível do consumidor final.
- (5) Desde 1 de Janeiro de 1991 que a República Portuguesa aplica uma taxa reduzida de 8 % aos serviços de restauração. Nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 28.º da sexta directiva sobre o IVA, Portugal pôde continuar a aplicar esta taxa. Contudo, após uma modificação geral

das taxas e por razões de ordem política e orçamental, estes serviços ficaram, desde 1992, sujeitos à taxa normal.

- (6) A República Portuguesa deseja reintroduzir uma taxa reduzida para estes serviços, já que a manutenção da taxa normal teria consequências negativas, nomeadamente em termos de perda de emprego e de aumento do trabalho não declarado. Além disso, a aplicação da taxa normal teria consequências para os preços dos serviços dos restaurantes a nível do consumidor final.
- (7) Como as derrogações em causa dizem respeito a prestações de serviços no interior de um Estado-Membro, pode-se considerar que não existe risco de distorção da concorrência.
- (8) Nestas condições, pode-se considerar o retorno à situação anterior tanto para a República da Áustria como para a República Portuguesa, desde que a aplicação das derrogações se limite ao período transitório referido no artigo 28.ºL da sexta directiva sobre o IVA. É, contudo, necessário que a República da Áustria tome as medidas necessárias a fim de assegurar que a taxa reduzida não tenha consequências para os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA, cuja matéria colectável deve ser reconstituída nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No n.º 2 do artigo 28.º da sexta directiva sobre o IVA são aditadas as seguintes alíneas:

- «j) A República da Áustria pode aplicar ao arrendamento de imóveis para habitação uma das duas taxas reduzidas previstas no n.º 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 12.º, desde que essa taxa não seja inferior a 10 %;
- k) A República Portuguesa pode aplicar aos serviços de restauração uma das duas taxas reduzidas previstas no n.º 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 12.º, desde que essa taxa não seja inferior a 12 %».

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 15 de Março de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 75 de 15.3.2000, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/85/CE (JO L 277 de 28.10.1999, p. 34).

<sup>(4)</sup> JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999, até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28.ºL da sexta directiva sobre o IVA.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. SÓCRATES

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 2000

que estabelece a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais para o período 2000-2006, em Espanha

[notificada com o número C(2000) 571]

(2000/264/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões, do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural e do Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura,

Considerando o seguinte:

- (1) O primeiro parágrafo, ponto 2, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 dispõe que o objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais tem por objectivo o apoio à reconversão económica e social das zonas com dificuldades estruturais.
- (2) O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estipula que a Comissão e os Estados-Membros se esforçarão por assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas da Comunidade mais gravemente afectadas e ao nível geográfico mais adaptado.
- (3) A Decisão 1999/503/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1999 <sup>(2)</sup>, estabeleceu, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, um limite máximo da população por Estado-Membro, a

título do objectivo n.º 2, para o período 2000-2006. Relativamente a Espanha, esse limite é de 8 809 000 habitantes.

- (4) O n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 dispõe que, com base nas propostas dos Estados-Membros, a Comissão, em estreita concertação com o Estado-Membro em causa, estabelece a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2, tendo em conta as prioridades nacionais, sem prejuízo do apoio transitório previsto no n.º 2 do artigo 6.º do referido regulamento.
- (5) O n.º 11 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estipula que a lista das zonas elegíveis para o objectivo n.º 2 é válida por um período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2000. Todavia, sob proposta de um Estado-Membro, em caso de crise grave numa região, a Comissão pode alterar a lista das zonas no decurso de 2003, nos termos dos n.ºs 1 a 10 do mesmo artigo 4.º, sem aumentar a cobertura de população no interior de cada região referida no n.º 2 do artigo 13.º do citado regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista das zonas elegíveis para o objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais em Espanha, no período 2000-2006, consta do anexo.

Esta lista pode ser alterada no decurso de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 27.7.1999, p. 58.

*Artigo 2.º*

O Reino da Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Michel BARNIER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## LISTA DAS ZONAS ELEGÍVEIS PARA O OBJECTIVO N.º 2 DOS FUNDOS ESTRUTURAIS, EM ESPANHA

(Período 2000-2006)

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
<i>Zonas que satisfazem o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999</i>			
Álava		<p>Os municípios:</p> <p>Amurrio</p> <p>Asparrena</p> <p>Llodio</p> <p>Salvatierra/Agurain</p> <p>Legutiano</p> <p>Vitoria-Gasteiz [excepto os distritos:  n.º 2 (secções 1 a 4);  n.º 3 (secções 3 a 40, 43 e 45);  n.º 5 (secção 9) e  n.º 6 (secção 11)]</p> <p>Iruña Oka/Iruña de Oca</p>	189 583
Guipúzcoa		<p>Os municípios:</p> <p>Aduna</p> <p>Aizarnazabal</p> <p>Alegia</p> <p>Altzo</p> <p>Amezqueta</p> <p>Andoain</p> <p>Anoeta</p> <p>Antzuola</p> <p>Aretxabaleta</p> <p>Azkoitia</p> <p>Azpeitia</p> <p>Beasain</p> <p>Belauntza</p> <p>Berrobi</p> <p>Zegama</p> <p>Zikurkil</p> <p>Deba</p> <p>Eibar</p> <p>Elgoibar</p> <p>Elgeta</p> <p>Eskoriatza</p> <p>Hondarribia</p> <p>Getaria</p> <p>Hernani</p> <p>Ibarra</p> <p>Idiazábal</p> <p>Ikaztegieta</p> <p>Irún</p> <p>Irura</p>	606 194

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Itsasondo Lazkao Leaburu Legazpi Legorreta Lezo Arrasate/Mondragón Mutriku Olaberria Oñati Orio Ormaiztegi Oiartzun Pasaia Soraluze-Placencia de las Armas Rentería Leintz-Gatzaga Donostia-San Sebastian [excepto os distritos: n.º 2 (secções 1 a 9); n.º 3 (secções 1 a 19 e 24 a 29) e n.º 6 (secções 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 18)] Segura Tolosa Umieta Usurbil Bergara Villabona Ordizia Urretxu Zarautz Zumárraga Zumaia Mendaro Lasarte-Oria Astigarraga	
Vizcaya		Os <i>municípios</i> : Abadiño Abanto y Ciervana Amorebieta-Etxano Arrankudiaga Arrigorriaga Bakio Barakaldo Barrika Basauri Berango Bermeo	1 044 028

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Berriz Bilbao [excepto os distritos: n.º 1 (secções 36, 37, 39, 40 e 44); n.º 3 (secções 1, 13 a 23) e n.º 6 (secções 4 a 9, 11, 12, 14 a 29 e 31 a 48)] Busturia Durango Etxebarri Etxebarria Elantxobe Elorrio Ermua Galdakao Garay Gatika Gautegiz-Arteaga Gorliz Getxo Güeñes Gernika-Lumo Izurtza Larrabetzu Laukiz Leioa Lemoa Lemoiz Lekeitio Mallabia Mañaria Markina-Xemein Maruri/Jatabe Ugao-Miraballes Mundaka Mungia Muskiz Ondarroa Orduña Sukarrieta Plentzia Portugalete Valle de Trapaga Lezama Santurtzi Ortuella Sestao Sopelana Urduliz Balmaseda	

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Atxondo Bedia Igorre Zaldibar Zalla Zaratamo Derio Erandio Loiu Sondika Zamudio Forua Murueta Iurreta Alonsotegui Zierbena	
Comunidad Foral de Navarra		<i>Os municípios:</i> Adiós Altsasu/Alsasua Andosilla Añorbe Aoiz Araitz Arantza Aranguren Arano Arakil Arbizu Areso Arguedas Arruazu Azagra Bakaiku Barásoain Barillas Betelu Biurrun-Olcoz Cadreita Caparroso Cascante Castejón Cintruénigo Ziordia Cizur Corella Etxalar Etxarri-Aranatz Etxauri Egüés Noáin (Valle de Elorz)	182 752

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Enériz Ergoiena Estella Fitero Funes Galar Garínoain Goizueta Huarte Uharte-Arakil Ibargoiti Irañeta Iturmendi Iza Izagaondoa Juslapeña Lakuntza Larraga Larraun Legarda Leitza Lesaka Lizoáin Lodoso Lónguida Marcilla Mendavia Milagro Monreal Monteagudo Murchante Muruzábal Obanos Olazti/Olazagutía Olite Olza Oteiza Pamplona (unicamente a secção estatística 14 do distrito n.º 3, secção 19 do distrito n.º 4, secções 7, 10 e 11 do distrito n.º 5 secções 9 e 12 do distrito n.º 7) Peralta Puente la Reina Pueyo San Adrián	

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Sartaguda Tafalla Tiebas-Muruarte de Reta Tirapu Tudela (unicamente as secções 1 e 2 do distrito n.º 1, secção 1 do distrito n.º 2, secção 5 do distrito n.º 3) Tulebras Úcar Unciti Urdiain Urroz Uterga Valtierra Bera/Vera de Bidasoa Viana Villafranca Villatuerta Igantzi Berrioplano Irurtzun Beriáin Orcoyen Lekunberri	
La Rioja		<i>Os municípios:</i> Logroño [unicamente as secções: Distrito 6: secção 2 (Cantabria I e II); Distrito 2: secção 10 (La Portalada I e II); Distrito 2: secção 17 (Universidad de La Rioja); Distrito 1: secção 1 (Casco Antigo); Distrito 1: secção 2 (Casco Antigo); Distrito 6: secção 2 (Casco Antigo); Distrito 4: secções 9 e 29 (San Lázaro)] Calahorra [unicamente as secções: Distrito 3: secção 7 (Azucarera); Distrito 2: secção 2 (El Carmen, Terjerías e uma parte de Casco Antigo); Distrito 2: secção 1 (Casco Antigo); Distrito 3: secção 1 (Casco Antigo)]	16 151

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com exceção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
Zaragoza		<p><i>Os municípios:</i></p> <p>Alagón  Alfajarín  El Burgo de Ebro  Cabañas de Ebro  Cadrete  Cuarte de Huerva  Figuieruelas  La Joyosa  Pedrola  Pinseque  Puebla de Alfindén  San Mateo de Gállego  Sobradiel  Torres de Berrellén  Utebo  Villanueva de Gállego  Zaragoza [unicamente os distritos:  Distrito 1 (Casco Antiguo)  Distrito 3a (Portillo)  Distrito 4 (Sagasta)  Distrito 5 (San José)  Distrito 6 (Las Fuentes)  Distrito 7 (Almozara)  Distrito 8 (Oliva)  Distrito 10 (Margen Izquierda)  Distrito 11 (B. Rurales NE)  Distrito 12 (B. Rurales Oeste)]  Zuera</p>	442 433
Barcelona		<p><i>As «comarcas»:</i></p> <p>Alt Penedès  Anoia  Bages  Baix Llobregat  Berguedà (B)  Garraf  Maresme  Osona (B)  Selva (B)  Vallès Occidental  Vallès Oriental</p> <p><i>Os municípios:</i></p> <p>Badalona (unicamente as «secciones censales»:  001, 003 e 005 a 015 do distrito 2;  001 e 006 do distrito 4;  003 a 005 do distrito 5;  001 do distrito 6;</p>	2 880 039

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		<p>002 a 004, 006 a 009, 013, 015 a 018 e 022 a 031 do distrito 7;</p> <p>001 a 003 e 005 a 011 do distrito 8;</p> <p>017, 028, 032, 047, 048 e 056 do distrito 9);</p> <p>Barcelona (unicamente as «unidades estadísticas»:</p> <p>001, 012, 016, 017, 024, 025, 088, 089, 094 a 096, 102 a 104, 123 e 125 do distrito 1;</p> <p>008, 123 e 131 do distrito 2;</p> <p>059 a 070 do distrito 3;</p> <p>008, 077, 078 e 080 do distrito 4;</p> <p>184 do distrito 5;</p> <p>187 e 203 do distrito 7;</p> <p>087, 091, 156 a 160, 164 e 197 a 210 do distrito 8;</p> <p>029, 030, 112, 128, 129, 132, 133, 136 e 145 a 154 do distrito 9;</p> <p>002, 003, 012, 014 a 023, 025 a 035, 041 a 051, 059 a 061, 064 a 068, 073 a 074, 092, 095, 097, 105 a 108, 166, 194 a 196 e 226 do distrito 10)</p> <p>L'Hospitalet de Llobregat (unicamente as «secciones censales»:</p> <p>011, 013, 014, 017, 025, 026, 032 e 040 do distrito 1;</p> <p>todas as secções do distrito 2;</p> <p>001, 002, 004 e 018 do distrito 3;</p> <p>002, 004, 010, 018 a 021, 029 e 033 a 042 do distrito 4;</p> <p>003 a 006 do distrito 5;</p> <p>001, 008, 016, 017, 022, 026, 029 e 032 do distrito 6)</p> <p>Sant Adrià de Besòs</p> <p>Santa Coloma de Gramenet (unicamente «secciones censales»:</p> <p>todas as secções dos distritos 3, 5 e 6</p> <p>e as secções 006 e 009 do distrito 4)</p>	

Zonas que satisfazem o disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999

Álava		Os municípios: Alegria-Dulantzi Aramaio Artiniega	29 652
-------	--	--	--------

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Armiñón Arrazua-Ubarrundia Ayala/Aiara Baños de Ebro/Mañueta Barrundia Berantevilla Bemedo Campezo/Kanpezu Zigoitia Kripan Kuartango Elburgo Elciego Elvillar/Bilar Iruaiz-Gauna Labastida Lagrán Laguardia Lanciego/Lantziego Lapuebla de Labarca Leza Arraia-Maeztu Moreda de Álava Navaridas Okondo Oyón-Oion Peñacerrada-Urizaharra Ribera Alta Ribera Baja/Erribera Beitia Añana Samaniego San Millán/Donemiliaga Urkabustaiz Valdegovia Harana/Valle de Arana Villabuena de Álava/Eskuergano Yécora Zaldondo Zambrana Zuia Lantarón	
Comunidad Foral de Navarra		<i>Os municípios:</i> Abaigar Abárzuza Abaurregaina/Abaurre Abaurrepea/Abaurrea Aberin Ablitas Aguilar de Codés Aibar	91 915

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Allín Allo Améscoa Baja Ancín Anue Aranarache Aras Arce Los Arcos Arellano Aria Aribe Armañanzas Arróniz Artajona Artazu Atez Ayegui Azuelo Barbarin Bargota Basaburua Baztan Beire Belascoáin Berbinzana Bertizarana Buñuel Auritz/Burguete Burgui El Busto Cabanillas Cabredo Cárcar Carcastillo Cáseda Castillo Nuevo Cirauqui Ciriza Cortes Desojo Dicastillo Donamaria Echarri Elgorriaga Eratsun Erro Ezcároz Eslava Esparza Espronceda	

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Esteribar Etayo Eulate Ezcabarte Ezkurra Ezprogui Falces Fontellas Fustiñana Gallipienzo Gallués Garaioa Garde Garralda Genevilla Goñi Güesa Guesálaz Guirguillano Igúzquiza Imotz Isaba Ituren Izalzu Jaurrieta Javier Beinza-Labaien Lana Lantz Lapoblación Larraona Lazagurría Leache Legaria Leoz Lerga Lerín Lezáun Liédena Lumbier Luquin Mañeru Marañón Mélida Mendoza Mendigorría Metauten Mirafuentes Miranda de Arga Morentin Mués	

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Murieta Murillo el Cuende Murillo el Fruto Navascués Nazar Oco Ochagavía Odieta Oitz Olaibar Olejua Olóriz Ollo Orbaitzeta Orbara Orísoain Oronz Oroz-Betelu Petilla de Aragón Piedramillera Pitillas Ribaforada Romanzado Roncal Orreaga/Roncesvalles Sada Saldías Salinas de Oro Sangüesa San Martín de Unx Sansol Santacara Doneztebe/Santesteban Sarriés Sesma Sorlada Sunbilla Toralba del Río Torres del Río Ujué Ultzama Unzué Urdazubi/Urdax Urraúl Alto Urraúl Bajo Urrotz Urzainqui Uztárroz Luzaide/Valcarlos Vidángoz Vidaurreta	

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Villamayor de Monjardín Hiriberri/Villanueva Yerri Yesa Zabalza Zubieta Zugarramurdi Zúñiga	
La Rioja	Os municípios: Logroño Calahorra		122 174
Huesca		<i>Toda a região</i>	206 916
Teruel		<i>Toda a região</i>	138 211
Zaragoza	Os municípios: Alagón Alfajarín El Burgo de Ebro Cabañas de Ebro Cadrete Cuarte de Huerva Figueroelas La Joyosa Pedrola Pinseque Puebla de Alfindén San Mateo de Gállego Sobradiel Torres de Berrellén Utebo Villanueva de Gállego Zaragoza Zuera		200 810
Girona		As «comarcas»: Baix Empordà Cerdanya (Gi) Garrotxa Osona (Gi) Pla de l'Estany Ripollès Selva (Gi) Os municípios: Agullana Albanyà L'Armentera Biure Boadella d'Empordà Borrassà Cabanelles	362 050

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Cadaqués Cantallops Capmany Castelló d'Empúries Cistella Colera Damius L'Escala Espolla Garriguella La Jonquera Lladó Llançà Llers Maçanet de Cabrenys Masarac Mollet de Peralada Navata Ordis Palau-saverdera Pau Pedret i Marzà Pont de Molins El Port de la Selva Portbou Rabós Roses Sant Climent Sescebes Sant Llorenç de la Muga Sant Pere Pescador La Selva de Mar Terrades La Vajol Vilajuïga Vilamaniscla Vilanant Canet d'Adri Girona (unicamente as «secciones censales»: 02.006, 02.015, 02.016, 03.002, 04.002) Sant Martí de Llémna	
Lleida		As «comarcas»: Alt Urgell Alta Ribagorça Berguedà (LI) Cerdanya (LI) Garrigues Noguera Pallars Jussà Pallars Sobirà	157 021

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Segarra Solsonès Val d'Aran <i>Os municípios:</i> Alcanó Alfés Almatret Aspa Llardecans Lleida (unicamente de «secciones censales»: 02.009, 04.004, 06.011, 08.001, 08.002, 09.001) Maials Sarroca de Lleida Sunyer Torrebesses Torres de Segre Agramunt Belianes Ciutadilla Guimerà Maldà Nalec Els Omells de na Gaia Ossó de Sió Puigverd d'Agramunt Sant Martí de Riucorb Vallbona de les Monges Verdú	
Tarragona		<i>Toda a região</i>	574 676

*Zonas que satisfazem o disposto no n.º 9, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999*

Guipúzcoa		<i>Os municípios:</i> Albartzisketa Albiztur Alkiza Arama Asteasu Ataun Aia Beizama Berastegi Bidegoyan Zerain Zestoa Elduain Ezkio-Itsaso Gaintza Gabiria Hernialde	15 759
-----------	--	---	--------

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Larraul Lizartza Mutiola Oresa Errezil Zaldibia Baliarrain Orendain Altzaga Gaztelu	
Vizcaya		<i>Os municípios:</i> Amoroto Arakaldo Arantzazu Munitibar Arcentales Arrieta Berriatua Carranza Artea Zeanuri Zeberio Dima Ea Ereño Fruiz Galdames Gamiz-Eika Gordexola Guizaburuaga Ibarrangelu Ispaster Lanestosa Mendata Mendexa Meñaka Morga Muxika Aulesti Otxandio Orozko Errigoiti Sopuerta Trucios-Turtzioz Ubide Areatza Kortezubi Nabamiz Ajangiz Arratzu	28 733

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
Comunidade de Madrid		<p><i>Os municípios:</i></p> <p>Loeches</p> <p>Torres de la Alameda</p> <p>Campo Real</p> <p>Villalbilla</p> <p>Aranjuez</p> <p>Ciempozuelos</p> <p>Colmenar de Oreja</p> <p>Chinchón</p> <p>Morata de Tajuña</p> <p>Perales de Tajuña</p> <p>San Martín de Vega</p> <p>Titulcia</p> <p>Valdelaguna</p> <p>Villaconejos</p> <p>Moralzarzal</p> <p>Hoyo de Manzanares</p> <p>Madrid (unicamente:  secções 2, 4 e 130 do distrito n.º 8;  secções 33 e 43 do distrito n.º 9)</p> <p>Acebeda (La)</p> <p>Alameda del Valle</p> <p>Atazar (El)</p> <p>Berrueco (El)</p> <p>Berzosa del Lozoya</p> <p>Braojos</p> <p>Buitrago de Lozoya</p> <p>Bustarviejo</p> <p>Cabanillas de la Sierra</p> <p>Cabrera (La)</p> <p>Canencia</p> <p>Cervera de Buitrago</p> <p>Garganta de los Montes</p> <p>Gargantilla del Lozoya</p> <p>Gascones</p> <p>Guadalix de la Sierra</p> <p>Hiruela (La)</p> <p>Horcajo de la Sierra</p> <p>Horcajuelo de la Sierra</p> <p>Lozoya</p> <p>Lozoyuela-Navas-Sieteiglesias</p> <p>Madarcos</p> <p>Manzanares el Real</p> <p>Miraflores de la Sierra</p> <p>Molar (El)</p> <p>Montejo de la Sierra</p> <p>Navalafuente</p>	1 237 169

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Navarredonda Patones Pedrezuela Pinilla del Valle Piñuécar Prádena del Rincón Puebla de la Sierra Puentes Viejas Rascafría Redueña Robledillo de la Jara Robregordo San Agustín de Guadalix Serna del Monte (La) Somosierra Soto del Real Torrelaguna Torremocha del Jarama Valdemanco Valdepiélagos Vellón (El) Venturada Villavieja del Lozoya Parla (excepto as «secciones censales»: 001 a 006) San Fernando de Henares Humanes de Madrid Torrejón de Ardoz (excepto o distrito n.º 4) Mejorada del Campo Alcalá de Henares (excepto o distrito n.º 5) Alcorcón (excepto o distrito n.º 4) Fuenlabrada (excepto o distrito n.º 1 e a secção 1 do distrito n.º 3) Getafe (excepto o distrito n.º 1) Leganés (excepto o distrito n.º 2) Móstoles (excepto o distrito n.º 1) Navalcarnero Torrejón de Velasco Arganda del Rey Valdemoro Pinto Ajalvir Meco	
Illes Balears		<i>Os municípios:</i> Alaró Binissalem Búger Campanet Consell	281 883

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População das zonas elegíveis da região de nível NUTS III (número de habitantes)
	Toda a região de nível NUTS III, com excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Inca Lloseta Mancor de la Vall Santa Maria del Camí Selva Algaida Andratx Artà Banyalbufar Bunyola Campos Costitx Deià Escorca Esporles Estellencs Fornalutx Lloret de Vistalegre Llubí Manacor (excepto a «sección censal» 2 do distrito 7) Maria de la Salut Montuïri Petra Porreres Sa Pobla Puigpunyent Sencelles Sant Joan Santa Eugènia Sineu Sóller Valldemossa Vilafranca de Bonany Ariany Palma de Mallorca (unicamente a «sección censal» 33 do distrito 04) Alaior Ciutadella Ferreries Maó Es Mercadal Sant Lluís Es Castell Es Migiorn Gran Sant Antoni de Portmany Sant Josep Sant Joan de Labritja Santa Eulària des Riu Formentera	

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 705/2000 da Comissão, de 3 de Abril de 2000, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 83 de 4 de Abril de 2000)*

Na página, no artigo 2.º (entrada em vigor):

*em vez de:* «em 4 de Abril de 2000»,

*deve ler-se:* «em 5 de Abril de 2000».

---